



Número: **0012162-29.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	
<b>ARUANA SEGUROS S.A. (REU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41206 461	13/02/2019 15:54	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
41206 506	13/02/2019 15:54	<a href="#">ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA (1)</a>	Outros (Documento)
41206 569	13/02/2019 15:54	<a href="#">ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA (2)</a>	Outros (Documento)
41208 778	13/02/2019 16:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
41269 085	14/02/2019 14:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
42022 017	01/03/2019 15:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
42022 025	01/03/2019 15:36	<a href="#">14071400</a>	Outros (Documento)
42160 889	11/03/2019 16:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
42426 311	14/03/2019 18:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44498 528	30/04/2019 18:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57602 893	10/02/2020 21:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
57934 640	13/02/2020 15:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57934 673	13/02/2020 15:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57934 674	13/02/2020 15:42	<a href="#">COMPROVANTE REDISTRIBUIÇÃO- 0012162-29.2019.8.17.2001</a>	Documento de Comprovação
58017 027	14/02/2020 17:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
58084 846	17/02/2020 14:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
58084 869	17/02/2020 14:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

58084 870	17/02/2020 14:44	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
58089 902	17/02/2020 15:25	<a href="#"><u>Petição em PDF</u></a>	Petição em PDF
58085 703	17/02/2020 17:22	<a href="#"><u>Carta</u></a>	Carta
58085 724	17/02/2020 17:23	<a href="#"><u>Carta</u></a>	Carta
58086 485	17/02/2020 17:24	<a href="#"><u>Carta</u></a>	Carta
59748 589	24/03/2020 21:30	<a href="#"><u>Atendimento suspenso</u></a>	Petição em PDF
60480 270	10/04/2020 16:40	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
61003 010	23/04/2020 15:48	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
61003 011	23/04/2020 15:48	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
61003 012	23/04/2020 15:48	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
61003 027	23/04/2020 15:54	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
61308 428	30/04/2020 15:47	<a href="#"><u>Petição em PDF</u></a>	Petição em PDF

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.**

**ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro(a), casado(a), vigilante, com RG sob o nº 8.322.787 SDS/PE e CPF nº 314.046.598-03 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua São Jose da Lage, nº 666, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55012-430 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT  
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

**DOS FATOS**

**01.** Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

**02. Adriano Alexandre Da Silva**, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 18/04/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro superior esquerdo, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).



**03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 09/12/2018, apenas o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).**

**04.** No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**05.** Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

**06.** Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do membro superior esquerdo**”, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

**R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Superior) = R\$ 9.450,00**

**07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.**

**DO DIREITO:**

**08.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.**

**09.** No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:



## Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

## DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;



- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.
- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);
- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 18/04/2018 (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.

**PAULO ANTONIO COELHO CASTOR  
OAB/PE Nº 20.832**

